



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

Ofício GP nº. 415/2023

Hortolândia, 16 de novembro de 2023
VETO Nº 28/2023

**Ao Excelentíssimo Senhor
EDIVALDO SOUSA ARAÚJO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Hortolândia – SP**

Senhor Presidente,

Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência que, nos termos dos artigos 59, §1º e 83, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, decidi vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 84/2023, representado pelo Autógrafo nº 123, de 24 de outubro de 2023, que “Institui o Programa Passaporte Cultural para alunos da rede pública municipal de ensino do Município de Hortolândia”.

Dentro da tramitação preliminar, restaram ouvidas a Secretaria de Educação, Ciência e Tecnologia; a Procuradoria Geral e a Secretaria de Governo, que se manifestaram apontando a necessidade de veto integral do Projeto de Lei, pelos motivos e razões abaixo expostas.

Do ponto de vista jurídico, verifica-se que a propositura apresenta problemas, pois:

a) não traz qualquer das características próprias das normas jurídicas, quais sejam: bilateralidade, generalidade, abstratividade, imperatividade e coercibilidade (AMORIM, Alexander Sales. Ciência do direito, a interpretação normativa como a quarta dimensão do direito. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5444, 28 mai. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66484>. Acesso em: 21 dez. 2022.);

b) não traduz quaisquer dos objetivos próprios das normas jurídicas que são “punir, ordenar, proibir ou permitir” (BOBBIO, 2016 - AMORIM, Alexander Sales, opus citatum);

c) está direcionada exclusivamente ao Poder Executivo e isso viola o princípio da harmonia e independência dos poderes, instituindo por lei o que poderia ser implementado por um mero programa de competência exclusiva do Poder Executivo;

d) o art. 3º atribui também ao Poder Executivo a obrigação de distribuir a carteira aos estudantes, o que demandaria custos, sem a indicação dos recursos disponíveis.

Tais apontamentos evidenciam ofensa aos arts. 5º, 25, 47 II, e 144 da Constituição do Estado. Neste sentido as ADIns de nºs 990.10.154291-9,





MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

990.10.271623-6, 990.10.059374-9, 990.10.060815-0, 994.09.228383-3 e 994.09.230500-5¹ do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Ademais, no âmbito técnico do Autógrafo em questão, cumpre salientar que a equipe técnica da Secretaria de Educação, Ciência e Tecnologia observa que, embora a iniciativa seja de grande prestígio, da maneira que está formulada contraria entendimentos e aspectos adotados na Rede Municipal de Ensino.

Tal fato é observado no artigo 1º, que institui “o Passaporte Cultural do Município de Hortolândia como **forma de estímulo à frequência de alunos** da rede pública municipal de ensino”. O entendimento da pasta é de que a frequência do aluno não pode ser estimulada por um benefício cultural, pois ela deve estar vinculada às práticas dos saberes e aprenderes sendo, inclusive, um requisito a ser cumprido, por estar disciplinado em legislação, como se observa no artigo 24, inciso VI da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Além disso, o artigo 2º do Projeto de Lei em comento sugere critérios de distribuição de ingressos gratuitos aos seus alunos - como o mérito, o desempenho, a frequência escolar e o comportamento -, os quais são incompatíveis com as nossas práticas, políticas e orientações educacionais já disseminadas nas escolas, as quais visam prezar ao máximo pela isonomia de todos os alunos.

Nesse sentido e com base nos argumentos acima entabulados, os demais artigos perdem a razão de existir.

Portanto, por ser a propositura manifestamente inconstitucional, por vincular a participação do programa com o estímulo à frequência e por sugerir critérios de distribuição de ingressos que divergem das nossas práticas educacionais, imponho o veto total da iniciativa legislativa em tela.

Por fim, diante de todo o exposto, imponho o seu veto integral.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os meus sinceros protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

José Nazareno Zezé Gomes
Prefeito Municipal

¹ (http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Assessoria_Juridica/Controle_Constitucionalidade/ADIns_3_Pa_receres)

